

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO

António Henriques Gaspar
José António Henriques dos Santos Cabral
Eduardo Maia Costa
António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes
António Pereira Madeira
António Pires Henriques da Graça

2022 · 4.^a Edição Revista

Adenda

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO

ADENDA

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-989-40-0464-6

Setembro, 2022

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/codigo-de-processo-penal-comentado-1664450230.html>

Retificam-se os seguintes artigos e respectivos comentários:

ARTIGO 311º- B

Contestação e rol de testemunhas

1. *O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no nº 14 do artigo 113º.*
2. *A contestação não está sujeita a formalidades especiais.*
3. *Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa.*
4. *Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do nº 3 e nos nºs 7 e 8 do artigo 283º.*

Comentários

1. Trata-se de disposição que complementa a anterior, que regula a apresentação da contestação e do rol de testemunhas, introduzida pela Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro – alterada pela Lei nº 13/2022, de 1 de Agosto, que aditou o nº 4 –, a qual revogando o artigo 315º, aqui reproduz, *grasso modo*, os seus nºs 1, 2, 3 e 4, bem como o respectivo proémio. A única diferença encontra-se no nº 1, o qual agora tem por referência da contagem do prazo para apresentação da contestação a notificação do arguido para contestar, sendo que anteriormente o prazo contava-se da notificação do despacho designador de dia para a audiência.

A alteração operada pela Lei nº 13/2022, conforme consta expressamente da respectiva exposição de motivos, consignada na Proposta de Lei nº 3/XV, tem em vista *corrigir um lapso cometido aquando da fixação da redacção final do novo artigo 311º-B do CPP, do qual ficou omissivo o necessário nº 4, em contraponto com o anteriormente previsto no artigo 315º do mesmo Código.*

2. A contestação e o rol de testemunhas constituem os meios processuais através dos quais o arguido exerce, em primeira linha, o seu direito de defesa perante a acusação contra si deduzida ou o despacho de pronúncia, tendo em vista a audiência de julgamento.

Por isso, conquanto não sejam de apresentação obrigatória, são os instrumentos adequados, nesta fase do processo, que a lei coloca à disposição do arguido, para que intervenha e participe na criação da decisão.

Pode o arguido apresentar um só daqueles meios de defesa ou não apresentar qualquer um, como expressamente resulta do texto do nº 1.

3. O prazo de 20 dias para apresentação da contestação e do rol de testemunhas previsto no nº 1, *ex vi* nº 6 do artigo 107º (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro de 2021), quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do nº 3 do artigo 215º, é aumentado em 30 dias, sendo que, quando a excepcional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento do arguido, pode fixar prazo superior (o nº 6 do artigo 107º não prevê expressamente o alargamento do prazo previsto no artigo 311º-B, antes *os prazos previstos nos artigos 78º, 284º, nº 1, 287º, 311º-A, 411º, nºs 1 e 3, e 413º, nº 1*, no entanto, no que diz respeito ao artigo 311º-A, trata-se de um lapso manifesto, tanto mais que o artigo 311º-A não prevê qualquer prazo, sendo que o prazo a que legislador pretendeu referir-se não pode deixar de ser o da apresentação da contestação consignado no nº 1 do artigo 311º-B).

Por aplicação do disposto no nº 14 do artigo 113º, havendo mais do que um arguido, quando o prazo para contestar e apresentar o rol de testemunhas termine em dias distintos, a contestação e/ou o rol de testemunhas podem ser apresentados, por todos ou cada um deles, até ao termo do prazo que se verifique em último lugar.

A contestação não está sujeita a formalidades especiais, o que significa que nem sequer tem de ser articulada. No entanto, sendo o meio adequado para o arguido intervir e participar no processo tendo em vista a sua defesa na fase de audiência, deve ser elaborada de forma cuidadosa, nela se incluindo as alegações e os argumentos de facto e de direito que o arguido pretende contrapor à acusação contra si deduzida ou ao despacho de pronúncia, bem como aos meios de obtenção de prova efectuados no inquérito ou na instrução que sustentam aquelas peças processuais. A contestação é ainda o meio adequado para o arguido se pronunciar sobre a eventual ilegalidade da prova, dos meios de prova e de obtenção de prova constantes dos autos e dos indicados na acusação.

4. O arguido, tal qual o Ministério Público na acusação, pode arrolar até vinte testemunhas, discriminando as que só devam depor sobre a personalidade, carácter, condições pessoais e conduta anterior do arguido, as quais não podem exceder o número de cinco.

O número de testemunhas mencionado apenas pode ser excedido quando necessário para a descoberta da verdade material, nos termos do nº 7 do artigo 283º, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no nº 2 do artigo 215º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. Por efeito da revogação da parte final do nº 7 do artigo 283º pela Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro, ao arguido não é agora exigida a enunciação dos factos sobre os quais as testemunhas irão depor nem o motivo pelo qual têm conhecimento directo daqueles.

Era do seguinte teor o nº 7 do artigo 283º: «O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do nº 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no nº 2 artigo 215º ou se o processo se revelar de especial complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, enunciando-se no respectivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento directo dos mesmos».

Segundo estabelece o nº 8 do artigo 283º, o requerimento para alargamento do rol de testemunhas será indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas b), c) e d), do nº 4 do artigo 340º. Assim, o requerimento para alargamento do rol de testemunhas será indeferido quando for notório que o depoimento das testemunhas é irrelevante ou supérfluo, inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou quando for patente que o requerimento tem finalidade meramente dilatatória.

As testemunhas devem ser identificadas, para o que basta, ignorando-se alguns dos elementos identificativos (nome, profissão ou morada), a indicação de outros elementos através dos quais sejam identificáveis. Determinante é a certeza sobre a pessoa que se indica para depor.

Além das testemunhas o arguido deve apresentar e indicar as demais provas, meios de prova e de obtenção de prova, que pretenda sejam produzidos.

Sendo requerido algum exame ou perícia, devem ser indicados os factos que através deles se pretende provar.

Oliveira Mendes

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do STJ de 07.01.25, proferido no Recurso nº 1556/06. O artigo 315º, nº 4, do Código de Processo Penal, não exige mais, no rol de testemunhas, que a sua «identifi-

cação», bastando, quando ignorados alguns dos elementos (nome, profissão ou morada), a indicação de «outras circunstâncias necessárias para as identificar» – cf. artigo 619º, nº 2, do CPC.

Acórdão do STJ de 97.04.16, proferido no Recurso nº 833/96. A audição de testemunhas em número superior ao admitido pela lei constitui uma irregularidade determinativa da nulidade do acto e dos termos subsequentes, conforme os artigos 123º, nº 1 e 410º, nº 3, do CPP.

Acórdão do STJ de 94.01.21, proferido no Recurso nº 6608/04. Não sendo hoje obrigatória a contestação, em processo penal, é anacrónico reduzi-la ao «merecimento dos autos».

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Acórdão da RP de 2000.11.15, proferido no Processo nº 0040668. Tendo o próprio arguido apresentado contestação e rol de testemunhas por ele subscritos, por saber que a defensora oficiosa já não se encontrava inscrita na Ordem dos Advogados – facto de que deu conhecimento ao tribunal, pedindo que lhe fosse nomeado outro advogado – e requerida na audiência de julgamento, após a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, pelo novo defensor oficioso entretanto nomeado, as testemunhas indicadas pelo arguido, o indeferimento de tal pretensão (com o fundamento de que o prazo para contestar há muito terminara e que a contestação apresentada não tinha sido aceite, não sendo admissível a inquirição de testemunhas nestas circunstâncias a não ser quando tal for necessário para a descoberta da verdade e boa decisão da causa e isso estiver suficientemente indiciado e devidamente fundamentado no requerimento) vindo o arguido a ser condenado – pelo crime do artigo 143º, do CP – foi cometida a nulidade da omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para descoberta da verdade. A apresentação do rol de testemunhas, uma vez que não envolve questões de direito, não tem de ser subscrito por advogado e o argumento do tribunal só faria sentido se o processo não tivesse sofrido os incidentes que sofreu.

ARTIGO 312º

Data da audiência

- 1. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.*
- 2. No despacho a que se refere o número anterior é, desde logo, igualmente designada data para a realização da audiência em caso de adiamento nos termos do nº 1 do artigo 333º, ou*

para a audiência do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do nº 3 do artigo 333º.

3. Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

4. O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros actos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151º, do Código de Processo Civil.

Comentários

1. A Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro, alterou a redacção do nº 1, a qual correspondia à redacção originária. Enquanto anteriormente o despacho que designa dia, hora e local para a audiência era proferido após o saneamento do processo, se possível, em simultâneo com o despacho de saneamento do processo, actualmente ele só pode ser prolatado findo o prazo de que o arguido dispõe para contestar. Anteriormente, aliás, o prazo para o arguido contestar contava-se da sua notificação do despacho designador de data para a audiência.

Deste modo, como é facilmente perceptível, a alteração ocorrida, ao invés do que seria expectável, constitui mais um factor de morosidade processual.

Com a Lei nº 59/1998, de 25 de Agosto, que introduziu o nº 2, o primitivo nº 2 passou a nº 3, o qual mantém a sua redacção originária, sendo que a actual redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 320-C/2000, de 15 de Dezembro, diploma que aditou o nº 4.

O legislador de 1998 ao impor a marcação de duas datas para a audiência teve em vista razões de celeridade e de economia processual. Actualmente, face à alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 320-C/2000, a marcação de duas datas destina-se, ainda, a possibilitar a audiência do arguido faltoso quando requerida pelo seu defensor.

A Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, alterou a redacção do nº 4, impondo a audiência dos defensores oficiosos antes da marcação da data de audiência, com o que compatibilizou o texto legal com o acórdão do Tribunal Constitucional de 12 de Outubro, publicado no *DR II*, de 04.11.25, segundo o qual a marcação de audiência deve ser concertada, também, quando haja defensor oficioso, bem como que só a sobreposição de outro acto judicial a que o defensor tenha de comparecer assume relevância. Era do seguinte teor a anterior redacção: «*Se no processo existir advogado constituído, o tribunal deve diligenciar pela concertação da data*

para audiência, de modo a evitar o conflito com a marcação de audiência, por acordo feito ao abrigo do artigo 155º, do Código de Processo Civil».

A Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro, alterou novamente a redacção do nº 4, reforçando a obrigatoriedade do tribunal concertar a marcação da audiência com os advogados ou defensores. Era do seguinte teor a anterior redacção: «*O tribunal deve marcar a data da audiência de modo a evitar a sobreposição com outros actos judiciais a que os advogados tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155º, do Código de Processo Civil*».

A Lei nº 13/2022, de 1 de Agosto, alterou uma vez mais a redacção do nº 4, substituindo o artigo ali referenciado (artigo 155º, do Código de Processo Civil), pelo artigo 151º, do Código de Processo Civil.

2. O despacho que designa dia para a audiência deve ser proferido assim que finde o prazo de que o arguido dispõe para contestar, sendo a audiência fixada para a data mais próxima possível (sem esquecer que na parte final do nº 1 do artigo 313º se estabelece que a notificação do despacho que designa dia para audiência tem de ocorrer, pelo menos, vinte dias antes da data fixada para aquela), impondo a lei que entre a audiência e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses – a expressão *dia em que os autos forem recebidos* terá de ser entendida como o dia em que o processo é concluso ao juiz para despacho após decurso do prazo para o arguido contestar.

Trata-se de imposição que decorre da lei fundamental, concretamente da parte final do nº 2 do artigo 32º da Constituição, o qual preceitua: «*Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*».

A violação deste prazo, por não constituir nulidade, face à falta de sancionamento como tal, constitui mera irregularidade – nºs 1 e 2 do artigo 118º.

3. O juiz ao fixar duas datas para realização da audiência, de acordo com o nº 2, deve-o fazer com a advertência de que a mesma terá lugar na segunda data se for adiada nos termos do nº 1 do artigo 333º ou prosseguirá na segunda data se for requerida a audiência do arguido nos termos do nº 3 do artigo 333º.

4. O nº 4 do artigo 313º estabelece a irrecorribilidade do despacho que designa dia para a audiência.

Oliveira Mendes

Jurisprudência

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do TC nº 602/2004, de 04.10.12, publicado no DR II, de 04.11.25. A marcação da audiência deve ser concertada quer quando haja advogado constituído, quer quando haja defensor oficioso.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do STJ de 03.04.02, proferido no Processo nº 242/03. O não cumprimento do estabelecido no nº 2 do artigo 312º do CPP, não pode ser considerado uma nulidade, dado o disposto nos artigos 118º, nº 1 e 120º, mas antes uma simples irregularidade.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Acórdão da RC de 14.04.02, proferido no Processo nº 2429/08.7PBHUN.CI. Faltando a arguida justificadamente à audiência de julgamento e tendo sido dispensada a sua presença, esta mantém o direito a ser ouvida até ao encerramento da audiência, mas para poder exercer esse direito, deve o defensor requerer a sua audição.

Acórdão da RL de 12.10.09, proferido no Processo nº 183/11.4PCAMD.L1-5. I. Tendo o mandatário comunicado previamente ao tribunal a sua indisponibilidade para estar presente no julgamento designado, por ter de comparecer a outro acto judicial, e faltando ao julgamento, ao tribunal estava vedado proceder à nomeação de defensor oficioso, contra a vontade do arguido, já previamente expressa. II. A realização do julgamento neste circunstancialismo constitui a nulidade prevista no artigo 119º, al. c), do CPP, nulidade de conhecimento oficioso e tem como efeito anular todos os actos afectados pela mesma, ou seja, a audiência de julgamento e a sentença proferida no seu seguimento.

Acórdão da RL de 10.11.04, proferido no Processo nº 1482/08. 8PJLSB-A.L1-9. Não podendo haver declaração de contumácia sem que antes tenha havido uma prévia designação de data para julgamento, a marcação desta, mesmo que se venha a frustrar, pelo desconhecimento do paradeiro do arguido, não configura a prática de um acto inútil, posto que só após essa notificação pode o arguido ser notificado por éditos até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

Acórdão da RC de 01.11.28, publicado na CJ, XXVI, V, 48. A marcação da audiência de julgamento para além do prazo previsto no artigo 312º, do CPP, constitui mera irregularidade processual.

Acórdão da RE de 93.03.30, sumariado no BMJ, 425,643. I. A norma contida no artigo 312º, do CPP, ao dizer que a audiência de julgamento será fixada para a data mais próxima possível de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não

decorram mais de 2 meses, e ainda que, quando o arguido se encontrar em prisão preventiva, a data da audiência deve ser fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento, reveste apenas carácter programático. II. O seu cumprimento estará sempre dependente das possibilidades de tempo e humanas dos tribunais. III. O seu não cumprimento justifica o recurso ao incidente de aceleração do processo atrasado do artigo 108º, do CPP.

II

Por lapso, não foram integradas as seguintes alterações ao Código de Processo Penal:

Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro

Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.

ARTIGO 11º

Alteração ao Código de Processo Penal

ARTIGO 133º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida.

2 – [...].

ARTIGO 134º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.

2 - [...].

ARTIGO 174º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sendo a pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento para o efeito só pode ser colhido junto do representante.

7 - Nos casos referidos na alínea a) do nº 5, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.